

RACISMO E SEXISMO NO SISTEMA PENAL JUVENIL DA BAHIA

RACISM AND SEXISM IN THE JUVENILE CRIMINAL SYSTEM IN BAHIA

Samira Soares¹, Agnes Prates²

1 Doutoranda e mestre em Literatura e cultura pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduação em Letras Vernáculas e Interdisciplinar em Humanidades pela UFBA. Integrante do grupo de pesquisa CORPUS DISSIDENTE (UFBA).

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Gerente da Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) Professor Wanderlino Nogueira Neto.

RESUMO

O presente trabalho apresenta os parâmetros normativos brasileiros no que tange aos adolescentes em conflito com a lei, abordando aspectos jurídicos da justiça penal juvenil e demonstrando o seu caráter seletivo, sobretudo no que tange aos marcadores gênero e raça. Optou-se pelo método hipotético-dedutivo e metodologia interseccional para análise de dados estatísticos de atendimento inicial da Bahia, análise da legislação e revisão de literatura.

Palavras-chave: Justiça Penal Juvenil; Adolescentes; Racismo; Sexismo.

ABSTRACT

This paper presents the Brazilian normative parameters regarding adolescents in conflict with the law, addressing the legal aspects of juvenile criminal justice and demonstrating its selective character, especially regarding the gender and race markings. For such, it has been opted for the data analysis of initial attendance of the state of Bahia. We also used the analysis of the pertinent legislation, as well as the literature review of authors who offer reflections on the subject.

Keywords: Juvenile Criminal Justice; Adolescents; Racism; Sexism.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 227 o dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado de garantir os direitos e a proteção integral das crianças, adolescentes e jovens, colocando-os a salvo de qualquer negligência, violência ou opressão¹. A Constituição Federal (1988), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) são as principais referências legais na

¹ “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

proteção de crianças e adolescentes no Brasil ainda hoje.

Estes marcos normativos, reconhecidamente garantidores de direitos de crianças e adolescentes, assegurando a dignidade e pleno desenvolvimento destes, romperam com uma longa tradição moralista e higienista, consolidada na memória social brasileira pelo Código do Menor (1927, reformulado em 1979) e pelas unidades da Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor – Febem.

A adoção do Estatuto como lei norteadora significou a mudança de paradigma do tratamento legal destinado à criança e ao adolescente no Brasil. Contudo, esta modificação teórica e normativa, enfrenta, desde a aprovação, resistências em sua execução face ao paradigma que o antecede, bem como tem seu potencial socialmente transformador reduzido em face das hierarquias e desigualdades sociais existentes em nossa sociedade. Deste modo, considerando que o Brasil é marcado por racismo e sexismo como estruturantes de sua sociedade, o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes esbarra na reprodução destas opressões que, embora vedadas pela Doutrina da Proteção Integral, podem ser verificadas na realidade das instituições executoras de medidas socioeducativas.

No que tange aos adolescentes em conflito com a lei, o racismo e o sexismo assumem formas ainda mais perversas diante da existência de uma justiça penal juvenil seletiva, que guarda fortes resquícios da doutrina da situação irregular, que prevaleceu no país até a aprovação da Constituição Federal de 1988. Ademais, o sistema penal juvenil reflete em grande medida o sistema de responsabilização da pessoa adulta e, em última análise, tem conexão profunda com o regime de escravidão negra existente formalmente no Brasil até 1888, mas que produz seus reflexos em nossa sociedade até os dias atuais.

Neste contexto insere-se o presente trabalho, que tem como objetivo contextualizar os parâmetros normativos brasileiros no que tange aos adolescentes em conflito com a lei e abordar aspectos jurídicos da justiça penal juvenil, demonstrando o seu caráter seletivo, sobretudo no que tange aos marcadores gênero e raça. Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e metodologia interseccional para análise de dados estatísticos de atendimento inicial lançados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, obtidos através da Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac². Como técnica de pesquisa utilizamos ainda análise documental da legislação pertinente e revisão bibliográfica de obras que oferecem reflexões quanto ao tema.

Ademais, faz-se necessário apontar que a legislação e as doutrinas, usualmente,

² A Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac é entidade pública, responsável pela execução de medidas socioeducativas em meio fechado no estado da Bahia.

analisam infância e adolescência conjuntamente, razão pela qual manteremos essa abordagem na presente incursão. Contemporaneamente, as duas categorias passam a ter tratamento diferenciado, conforme veremos mais adiante, ainda assim, permanecem por tradição sendo incluídas nas mesmas leis, tratados e doutrinas.

1. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao longo dos anos, o Brasil experienciou diversos arranjos institucionais no que diz respeito às políticas voltadas a crianças e adolescentes. Estas políticas vão desde perspectivas correcionais e repressivas à garantia de direitos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, numa verdadeira mudança paradigmática na política de estado do Brasil.

O debate sobre direitos da infância e juventude não vem de longa data. Historicamente, esse debate somente existia no contexto da família, porquanto crianças e adolescente eram consideradas quase propriedades, para as quais não havia quaisquer normas de proteção (SDH, 2010).

Podemos traçar uma linha do tempo, sem pretensão de esgotar todo o arcabouço teórico-normativo praticado em determinado momento histórico no país. Assim, a primeira legislação que abordou a infância no Brasil foi a Lei do Ventre Livre, em 1871 (AZEVEDO, 2007). Esta norma foi criada no contexto da escravidão negra no país e diz respeito somente aos filhos de indivíduos escravizados, razão pela qual é comumente desconsiderada ao se tratar do histórico de proteção dos direitos da infância no Brasil. No entanto, foi o primeiro dispositivo legal que expressamente trouxe regras de defesa a crianças e, portanto, deve ser contextualizada enquanto marco inicial de proteção a este público em nosso país.

Neste sentido, a preocupação estatal com a infância no Brasil pôde ser observada a partir da segunda metade do século XIX, contudo tratava-se à época de uma tentativa de corrigir e reprimir “delinquentes” e “infratores”, numa perspectiva assistencialista, que em sua maioria era assumida pela sociedade civil, sobretudo instituições religiosas, à título de filantropia (CONANDA, 2016).

Em nível internacional, somente após a Primeira Guerra Mundial, diante do número elevado de jovens órfãos, sem proteção de qualquer ente nos países europeus, é que foi criado o Comitê de Proteção da Infância, primeiro órgão supranacional criado para atuar na defesa da infância, mais adiante foi promulgado a Declaração de Genebra sobre Direitos da Criança, que buscava garantir o bem estar dessa população. De forma semelhante à iniciativa dos países europeus, nas Américas foi fundado o Instituto Interamericano da Criança. À época, o Brasil

assinou a Declaração de Genebra, tendo sido um dos países que a partir deste marco desenvolveu leis para tratar das crianças e adolescentes em âmbito nacional (SDH, 2010).

O primeiro código de Menores, conhecido como Código de Mello Mattos, representa um importante marco jurídico-institucional no Brasil. Publicado em 1927, com o objetivo de controle, proteção e assistência dos menores abandonados e delinquentes, excluiu, portanto, as crianças e adolescentes considerados à época em situação regular, que não eram objeto do controle a que se destinou esta norma.

Sob a égide desta norma, a época foi marcada pela criação e manutenção de grandes orfanatos e reformatórios, destinados a evitar o contato da sociedade com as crianças e adolescentes em situação irregular. Podiam ser considerados “menores em situação irregular” as crianças ou adolescentes órfãs, abandonadas, “vadias”, praticantes de delitos, não havendo um conceito fechado para enquadrar os destinatários desta lei. Neste período, o “problema do menor” ganha forma, em um contexto pós abolição, em que a preocupação com a criminalidade de jovens cresceu ao mesmo tempo em que é fortalecida a ideia de reabilitação através do trabalho (SDH, 2010).

Deste período até os idos de 1960, podem ser observadas poucas alterações na lógica de funcionamento do sistema menorista. Na década de 60, durante a ditadura militar, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – Funabem, com forte caráter repressor e, em 1979 o Código de Menores foi reformulado³, contendo em seu texto expressamente o conceito de “menor em situação irregular”⁴, consolidando a Doutrina da Situação Irregular como paradigma teórico-normativo das políticas brasileiras para a infância e juventude.

Nota-se que até então, toda a legislação pátria nesta temática, destinava-se somente à infância e juventude de determinados grupos, o que na conjuntura fática e histórica brasileira, significa que foram sempre perpassados pelo componente de raça. Deste modo, a infância e juventude negra é que compunham o público-alvo da Doutrina da Situação Irregular e do Código do Menor.

A Doutrina da Situação Irregular utilizava como pressuposto a existência de um elevado número de jovens em conflito com a lei que, portanto, precisavam de correção. “O

³ Lei nº 6.697/1979, revogada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴ Art. 2º da Lei nº 6.697/1979 – “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal” (BRASIL, 1979).

fundamento era exercer firme controle por meio de mecanismos de tutela, guarda, vigilância, educação, preservação e reforma ao menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tivesse menos de dezoito anos de idade” (SILVA, 2010, p. 311). Deste modo, a política menorista neste período era marcada pela cultura de uma institucionalização segregadora, em que a internação em instituição apartada do convívio em sociedade era considerada a única solução possível (SILVA, 2010).

Para esta doutrina, crianças e adolescentes que não estivessem em situação irregular, não demandavam legislação protetiva. Deste modo, a infância e juventude brasileira permanecia desprotegida contra abusos e atos de violência, diante da ausência de um marco normativo com caráter universal para garantia dos seus direitos. Ademais, aos “menores em situação irregular” institucionalizados nas unidades das Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor, as Febem, toda a sorte de violações de direitos eram perpetradas, sob a justificativa de proteção desta população. Em verdade, este aparato legal “não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado de um sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção” (SILVA, 2010, p. 313).

A Doutrina da Situação Irregular foi utilizada como justificativa de que a institucionalização compulsória de “menores delinquentes” continha em si o objetivo de tutelar e proteger, garantindo o bem-estar destes jovens (KONZEN, 2007). Serviu como fundamentação teórica à práticas higienistas, que sustentavam a retirada de crianças e adolescentes consideradas desajustadas, delinquentes e perigosas do convívio em sociedade.

O Código do Menor foi formalmente revogado em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), contudo, fragmentos daquela lei, bem como da Doutrina da Situação Irregular são perceptíveis até mesmo no interior da legislação que os sucedeu, que rompe com o paradigma anterior e, no entanto, conserva em si, partículas do aparato normativo que vigorou por tanto tempo no Brasil. Isto é, verifica-se que o ECA abre margem à invocação de argumentos higienistas na aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, quando considera os aspectos sociais do adolescente e de sua família na tomada de decisões. Assim, realiza-se pesquisa para levar os aspectos sociais do jovem e sua família aos autos do processo, sendo que um adolescente que não possui família já sai em desvantagem. Ademais, ainda se defende, em diversos âmbitos, a decretação de medidas que importam em privação de liberdade “em favor do adolescente”, ou seja, assumindo que a retirada do convívio em sociedade oferece bem-estar aos adolescentes em conflito com a lei.

Ainda, o termo “menor”, tão obsoleto quanto o Código do Menor, para referir-se a

adolescentes em conflito com a lei, é expressão contraindicada pela legislação atual e, no entanto, o senso comum, bem como os meios de comunicação, mantém sua utilização, sobretudo para referir-se a um recorte específico de adolescentes, em sua maioria marcados pelas desigualdades de raça e classe, que continua sendo o público alvo do sistema penal juvenil brasileiro.

Antes da aprovação do Estatuto em 1990, a Constituição Federal de 1988, promulgada no contexto de abertura democrática do país, já conferia status constitucional aos direitos da criança e do adolescente, tornando-os sujeitos de direito e consagrando a Doutrina da Proteção Integral como substrato teórico-normativo da garantia de direitos desta população, em substituição ao paradigma da Situação Irregular. A partir de então, sob a égide do princípio da igualdade, todas as crianças e adolescentes sob o território nacional passam a ser igualmente resguardadas de qualquer negligência, violência e tratamento desigual, conforme os preceitos da Proteção Integral. Ficando a garantia destes direitos sob a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

Com alicerce no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a adoção da Proteção Integral significou uma mudança de paradigma, conferindo caráter de política pública à garantia de direitos de crianças e adolescentes (SILVA, 2010).

Tanto o processo constituinte, como a inclusão do artigo 227 na Constituição, tiveram um papel fundamental no país, pois fortaleceram os movimentos de mudança em curso, impulsionando o processo que culminou na elaboração de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (SDH, 2010, p. 42-43).

Esse movimento de mudança não se restringiu ao Brasil, de modo que a Organização das Nações Unidas – ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, que de forma bastante similar à Constituição Federal e ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, consagrou a Doutrina da Proteção Integral entre seus fundamentos e princípios. O Brasil somente aprovou internamente a Convenção em 1990, em momento posterior à vigência do ECA, contudo, estes instrumentos normativos formam um sistema coerente de proteção da criança e do adolescente.

Quando o ECA foi criado, tornou-se a única legislação adequada aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança no contexto latino-americano, sendo considerado uma legislação avançada na garantia de direitos. Entretanto, desde sua criação, o ECA possuía grandes desafios frente à realidade das crianças e adolescentes na sociedade brasileira. O principal desafio era romper com a Doutrina da Situação Irregular e a classificação e diferenciação entre as crianças e adolescentes que detinham direitos e proteção e, aqueles

pobres, abandonados e em conflito com a lei, para os quais restava o rigor do Código do Menor e severas violações de direitos (CONANDA, 2016).

Em mais de trinta anos de vigência do ECA, é possível afirmar que há muitos avanços a serem reconhecidos na política da criança e do adolescente no Brasil, no entanto, há diversas questões que não tiveram progressos relevantes desde então⁵. Deste modo, é possível afirmar que o “problema do menor” que preocupava a sociedade brasileira no início do século XX, permanece na contemporaneidade, não necessariamente pelas mesmas razões. Assim, é notável que a conquista de direitos não se encerra no reconhecimento formal pelo Estado, sendo um desafio constante a sua garantia.

2. DESCONSTRUINDO O MITO DA IMPUNIDADE

A afirmação de que adolescentes são inimputáveis no Brasil é apenas parcialmente verdadeira. De fato, a Constituição Federal estabeleceu a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, estando estes sujeitos à legislação especial⁶. Deste modo, esta afirmação confirma-se somente diante do sistema penal da pessoa adulta, vez que estes são indubitavelmente imputáveis perante seu próprio sistema de responsabilidade (KONZEN, 2007).

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 228 da CF estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, **o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da Infância e Juventude** (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017, p. 336, grifos nossos).

A legislação especial a que faz referência este dispositivo constitucional é o próprio Estatuto, que além dos princípios e normas de defesa da criança e do adolescente, prevê um sistema de responsabilização especial para o adolescente em conflito com a lei, procedimentos de apuração do ato infracional e oferece parâmetros mínimos para a execução das medidas impostas. Razão pela qual, alguns autores afirmam que além da aproximação com o Código Penal, o ECA possui elementos de execução penal, podendo se afirmar que pertencem, em certa medida, a uma mesma faixa normativa (KONZEN, 2007).

Conforme o artigo 103 do ECA⁷, são atos infracionais as condutas previstas em lei

⁵ Segundo o Atlas da Violência de 2018, homicídio é a principal acusa de morte no Brasil e atinge, sobretudo, jovens negros do sexo masculino, moradores de periferia e áreas metropolitanas de centros urbanos (IPEA, 2018)

⁶ “Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1998).

⁷ “Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990)

penal consideradas crimes ou contravenções. Deste modo, para a justiça penal juvenil brasileira, o ato infracional cometido por adolescente segue a mesma estrutura dos delitos, como conduta típica, antijurídica e culpável (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017).

Faz-se necessário esclarecer que, ao contrário do Código do Menor, que possibilitava a internação dos menores de dezoito anos sob a justificativa de proteção, sem diferenciação relevante entre crianças e adolescentes, o ECA⁸ estabeleceu um modelo diferenciado de responsabilização conforme a idade. Assim, o direito brasileiro considera criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade. Deste modo, somente adolescentes são imputáveis perante o sistema penal juvenil.⁹

No paradigma normativo vigente, em que o adolescente é considerado sujeito de direitos e pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, as liberdades e garantias individuais na apuração do ato infracional o assistem. Deste modo, há presunção de inocência, devido processo legal e exigência de defesa técnica por advogado, vez que é procedimento judicial, contencioso, com eventual aplicação de medida de responsabilização do adolescente (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017).

A adoção da Doutrina da Proteção Integral no que tange aos adolescentes em conflito com a lei significa “proteger tais pessoas das eventuais perdas pela imposição, ou pela imposição injusta, de responsabilidades pela prática de infração à lei penal” (KONZEN, 2007). Esta é a principal modificação em relação ao paradigma anterior, quando imperava a institucionalização compulsória, sob o manto da tutela protetiva, sem qualquer proteção à liberdade enquanto direito individual do adolescente. Neste sentido, Konzen (2007), aduz que:

Ao admitir, explícita e implicitamente, a possibilidade da declaração judicial da perda ou da restrição de liberdade como consequência pela prática de infração à lei penal, propôs a obrigatoriedade da oferta ao adolescente, na linha de conquistas formais da tradição jurídica do tratamento dispensado ao infrator adulto, a possibilidade de resistir à pretensão acusatória (KONZEN, 2007, p. 27).

Assim, a legislação atual prevê a possibilidade de suspensão ou restrição da liberdade do adolescente autor de ato infracional, decorrente de decisão judicial de imputação de responsabilidade. Portanto, a justiça penal juvenil é um modelo de responsabilização especial, que tem na garantia de direitos o principal avanço em relação ao paradigma teórico-normativo anterior. Deste modo, faz-se necessário compreender o sistema a partir destas modificações, encontrando na noção de inimputabilidade penal não uma isenção de responsabilidade pura e

⁸ “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoas de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade” (BRASIL, 1990).

⁹ Para as crianças as quais se atribui autoria de ato infracional são cabíveis medidas protetivas, sob responsabilidade do Conselho Tutelar ou Autoridade Judiciária competente, conforme art. 105 c/c art. 101 do ECA.

simples, mas uma imputação diferenciada ao adolescente (KONZEN, 2007).

Ademais, as medidas socioeducativas, que são as providências jurídicas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, possuem natureza sancionatória, em que pese o conteúdo pedagógico determinado pelo Estatuto.

Aliás, nesse particular, a medida, em sua essencialidade material, enquanto consequência pessoal para o destinatário, seja pela Situação Irregular ou seja pela Proteção Integral, continua a mesma, continua negativa, porque em ambas as concepções produz para a pessoa restrição ou privação de liberdade, ainda que sejam diferentes as discursividades de justificação (KONZEN, 2007, p. 27).

Neste sentido, no plano fático, não é possível negar o caráter aflitivo das medidas socioeducativas. Ademais, entre o modelo anterior e o atual ainda restam grandes similaridades, sobretudo, quanto aos destinatários da pretensão socioeducativa, que manteve o mesmo perfil no decorrer dos anos.

Não obstante, o sistema socioeducativo e as questões dos adolescentes em conflito com a lei são percebidas pela sociedade brasileira de forma obscurecida, favorecendo a prevalência de mitos. Neste sentido, as principais crenças são o hiperdimensionamento do problema, a periculosidade do adolescente e a ideia da impunidade (COSTA, 2010). No entanto, “o alarme propagado sobre a delinquência juvenil não encontra respaldo em dados oficiais” (COSTA, 2010, p. 331), de modo que este é um legado do “problema do menor”, que retorna ao debate público de tempos em tempos. Ademais, não há fontes estatísticas que permitam afirmar a existência de uma maior delinquência na faixa etária da adolescência. Diversamente, dados apontam uma tendência ao aumento de privação de liberdade de adolescentes no Brasil nos últimos anos, em sentido contrário ao sentimento geral de impunidade (COSTA, 2010).

3. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL JUVENIL DA BAHIA

Conforme visto, a justiça penal juvenil brasileira teve importantes modificações e, em consequência, grandes avanços na garantia de direitos dos adolescentes. Contudo, a pretensão socioeducativa ainda recai sobre os mesmos sujeitos destinatários do controle estatal observado no sistema penal da pessoa adulta, ou até no primeiro Código do Menor de 1927. Deste modo, verifica-se que as medidas socioeducativas possuem raízes históricas ainda mais antigas, que remontam à escravidão de negros no Brasil e ao racismo estrutural que perpassa toda a sociedade.

“O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019).

Deste modo, o sistema penal juvenil brasileiro funciona como reflexo das desigualdades existentes em nossa sociedade, sobretudo no que tange a marcadores raciais. Não obstante, o gênero também se mostra um fator relevante para a compreensão do caráter seletivo de que é dotado o sistema socioeducativo, que adquire uma faceta ainda mais complexa na intersecção de raça e gênero.

O sistema penal juvenil do estado da Bahia não demonstra distorções em relação aos demais estados brasileiros, retratando realidade semelhante quanto ao perfil dos adolescentes que passam por este sistema. No presente trabalho, foram utilizados dados estatísticos do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, obtidos através da instituição que oferece atendimento inicial¹⁰ aos adolescentes por ocasião da entrada no sistema socioeducativo, que na Bahia é denominada Pronto Atendimento – PA.

O atendimento inicial engloba os adolescentes que tiveram entrada por decisão judicial ou por flagrante de ato infracional, neste último caso, podendo ou não ocorrer decisão para cumprimento de medida socioeducativa ou medida cautelar de internação provisória¹¹. Assim, os dados de entrada revelam uma informação menos parcial do sistema, quando comparado aos dados de execução das medidas socioeducativas, que podem estar sob a responsabilidade dos estados, ou sobre responsabilidade dos municípios, conforme a modalidade, gerando dados fracionados.

Deste modo, os dados de janeiro a outubro de 2022 do SIPIA/PA, no que se refere a identificação cor/etnia, informam o seguinte: 1,05% dos adolescentes se declararam de cor amarela; 5,92% de cor branca; 1,48% se identificaram enquanto indígenas; 38,59% se declararam pretos e 47,56% pardos. O percentual de identificação cor/etnia não informada¹² é de 5,40%. Uma rápida análise destes dados evidencia o caráter racial do sistema penal juvenil, vez que **pretos e pardos somam 86,15% dos dados de entrada no sistema baiano**.

Estes dados nos permitem afirmar que o sistema penal juvenil é seletivo, como o são também os órgãos judiciais e de execução de medidas que atuam no sistema de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, pois operam no encarceramento de

¹⁰ Modalidade de atendimento oferecida a adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, prevista no art. 88, V do ECA, *in verbis*: “são diretrizes da política de atendimento: V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL, 1990).

¹¹ O ECA prevê seis espécies de medidas socioeducativas propriamente ditas: advertência, reparação ao dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Prevê ainda a internação provisória que configura-se enquanto uma modalidade cautelar.

¹² Os dados do SIPIA/PA são coletados na entrada do adolescente no sistema, utilizando as informações prestadas pelos próprios indivíduos. Para cor/etnia é utilizado o critério da autoidentificação.

jovens negros. Estas “instituições são racistas porque a sociedade é” (ALMEIDA, 2019, p. 47), assim, a discriminação contra a população negra não pode ser suficientemente analisada através de posições individuais ou aspectos comportamentais dos agentes do sistema. “As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Deste modo, considerando que o racismo é estrutural, as instituições comprometidas com a garantia de direitos e redução das desigualdades devem envidar esforços na redução da desigualdade ou estarão fadadas a reproduzir práticas que promovem segregação e intolerância (ALMEIDA, 2019).

Ademais, as instituições de natureza penal, da execução ou sistema de justiça, tendem a reproduzir o racismo, componente da história da prisão moderna desde seu surgimento (DAVIS, 2018).

Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2018, p. 16-17).

Essa relação imbrincada entre a instituições prisionais e racismo, vem de longa data. Segundo Angela Davis (2018), até a abolição da escravidão nos Estados Unidos, as prisões eram compostas por 99% de homens brancos, mas pouco tempo após a abolição, a maioria dos presos condenados passou a ser composta por negros. Deste modo, verifica-se que as prisões se tornaram lugar propício para retaliações de natureza racial.

Ademais, a responsabilização dos indivíduos racializados, sem considerar as variáveis que oportunizam a vivência infracional, como extrema pobreza, evasão escolar, escasso acesso a bens e direitos, moradia precária, que atingem, sobretudo a população negra no Brasil, reforça os estereótipos do negro “delinquente” e da figura do “menor”.

Outro dado relevante do SIPIA é a entrada de adolescentes pelo sistema conforme o gênero. De janeiro a outubro de 2022 dos adolescentes que passaram pelo atendimento inicial no Pronto Atendimento 93,55% são do gênero masculino e, somente 6,44% são do gênero feminino. O flagrante contraste no número de entradas de meninos e meninas indica que o aprisionamento atinge sobretudo indivíduos do sexo masculino, sejam adolescentes ou adultos.

Esta distância entre o tratamento ofertado a meninos e meninas no sistema penal juvenil não implica necessariamente uma abordagem mais benéfica às adolescentes. Inobstante,

a vivência infracional das adolescentes, bem como o aprisionamento de indivíduos do sexo feminino tem aspectos diferenciados aos do público masculino, não podendo ser negligenciados em qualquer análise relacionada a este grupo.

Segundo Davis (2018), a própria prisão de mulheres tem histórico diverso da prisão masculina, vez que as mulheres não eram punidas pelas mesmas razões que os homens, não cabendo o modelo de encarceramento coletivo. Assim, as punições eram impostas às mulheres em razão de descumprimento de deveres domésticos, sendo-lhes aplicadas punições corporais, em âmbito privado. Para a autora, “a persistência da violência doméstica é uma evidência dolorosa desses modos históricos de punição por gênero” (DAVIS, 2018, p. 49). Ainda, as mulheres eram submetidas a punições diversas das prisões, mas que se destinavam a objetivos semelhantes, como é o caso da internação compulsória em instituições psiquiátricas.

Desde então, há uma atualização dos papéis de gênero na nossa sociedade, contudo, as medidas socioeducativas aplicadas às meninas-mulheres ainda têm caráter profundamente influenciado pelo gênero. A começar pela trajetória infracional, vez que o primeiro contato das adolescentes aos delitos é através de familiares e/ou companheiros do sexo masculino, diversamente do que ocorre no universo masculino. Segundo pesquisa realizada em unidade de internação feminina no Distrito Federal, das adolescentes cumprindo medida, metade foi apreendida por ato infracional cometido com parceiros homens descritos como maridos (DINIZ, 2017).

Além dos parceiros/maridos figurarem enquanto condutores ao universo infracional, a necessidade de sobrevivência das mulheres e de seus filhos é também uma das motivações de envolvimento em tráfico de drogas, enquanto modelo de economia familiar viabilizador do sustento (DINIZ, 2017). Deste modo, a população feminina nas unidades de internação cresce em proporção maior do que a masculina (MDH, 2018).

A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que as numerosas contrapartidas masculinas (DAVIS, 2018, p. 71).

Esta representação estigmatizada das meninas-mulheres que cometem infrações à lei penal, é verificada ainda hoje, isso porque a conduta delituosa significa um rompimento dos papéis de gênero impostos e esperados da categoria mulher.

Quando consideramos o impacto da interseção de raça e gênero no sistema socioeducativo, verifica-se que somente 0,27% de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Bahia são brancas. Portanto, verifica-se que a menina-mulher

considerada perigosa na Bahia tem cor. Assim, há uma combinação destrutiva de racismo e misoginia, que mantém seus terríveis efeitos nas instituições de encarceramento feminino (DAVIS, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os parâmetros normativos brasileiros de defesa da infância e juventude vigentes configuram-se enquanto importantes avanços na garantia de direitos dessa população, que historicamente figurou nas leis enquanto objetos do controle estatal, de caráter higienista e reprodutor de violência institucional. De igual modo, a justiça penal juvenil, enquanto modelo de responsabilização especial destinado aos adolescentes aos quais se atribui autoria de ato infracional é um importante sistema de garantias.

Não obstante os importantes avanços obtidos nesta matéria, passados muitos anos de vigência do paradigma atual, a cultura de institucionalização, como gesto de bondade, cuidado e proteção ainda persiste no fazer do sistema penal juvenil (KONZEN, 2007). Contudo, resta claro que as medidas socioeducativas são consequências de natureza penal.

Nesta senda, o perfil dos adolescentes com passagens pelo sistema penal juvenil, refletem as hierarquias e desigualdades existentes na realidade. Os dados do estado da Bahia demonstram que o racismo e o sexismo configuram-se enquanto elementos de todo o sistema, numa relação imbricada e estruturante, tornando-se até mesmo um exercício imaginativo custoso pensar em encarceramento desvinculado destes marcadores na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136 Acesso em: 04.12.2022.
- BRASIL, Decreto 17.943-A, de 12 de out. de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 08.12.2022.
- BRASIL, Lei 6.697, de 10 de out. de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm . Acesso em 08.12.2022.
- BRASIL. Constituição de 05 de out de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em

06.12.2022.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 06.12.2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Relatório Avaliativo: ECA 25 anos.** Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2016.

COSTA, Ana Paula Motta. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: Mitos e Justificativas. In: WESTPHAL, Marcia Faria; BYDLOWSKI, Cynthia Rachid (Ed.). **Violência e Juventude.** São Paulo: Hucitec, 2010. p. 325-345.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** 2ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei:** a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: LetrasLivres, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2018.** Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual Sinase 2016.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf . Acesso em: 05 dez. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentado artigo por artigo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes:** 20 anos do estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

SILVA, Ricardo de Oliveira. A Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Justiça. In: WESTPHAL, Marcia Faria; BYDLOWSKI, Cynthia Rachid (Ed.). **Violência e Juventude.** São Paulo: Hucitec, 2010. p. 310-324.